



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

L E I N° 608, de 19 de agosto de 2011.

"Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, Institui o Respectivo Quadro de Empregos, Fixa o Plano de Pagamento e Dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **L E I**

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Empregos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes Básicas de Ensino .

Art. 2º. O Regime Jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por Lei específica;

IV – Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço, desempenho, eficiência e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Parágrafo Único: Os períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, deverão ser cumpridos na escola.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CAPÍTULO II
DO ENSINO**

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer educação infantil, com prioridade ao ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. A carreira do magistério público é constituída pelo conjunto de empregos de professor e profissionais do apoio pedagógico à docência, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único - Considera-se:

I – Professor – o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil e classe especial;

II – Profissionais do apoio pedagógico é docência o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico – administrativo – pedagógicas, de supervisão de ensino e orientação pedagógica;

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 8º. As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 9º. Todo emprego se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

**SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO**

Art. 10. Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de desempenho, eficiência e merecimento.

Art. 12. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo, merecimento e desempenho:

I – Para a classe A - ingresso automático;

II – Para a classe B:

a) 03 (três) anos na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas.

c) avaliação periódica de desempenho.

III – Para a classe C:

a) 04 (quatro) anos na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 120 (cento e vinte) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV – Para a classe D:

a) 05 (cinco) anos na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 140 (cento e quarenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V – Para a classe E:

a) 06 (seis) anos na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F;

a) 07 (sete) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.

c) avaliação periódica de desempenho.

§1º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do Órgão expedidor.

§ 2º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 4º. Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo avaliado, nesta oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho, pela Comissão especificamente nomeada para tal.

§ 5º. É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 6º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 7º. Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

§ 8º. Informar aos Profissionais do Magistério sobre o processo da avaliação em todos os seus aspectos, inclusive o que é estabelecido em Lei específica.

§ 9º. Fornecer para todos os Profissionais do Magistério avaliados, até 30 (trinta) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva avaliação do registro de atuação devidamente visada.

§ 10. O Profissional do Magistério terá 20 (vinte) dias úteis, a partir da data do conhecimento da avaliação, para recorrer, se assim o desejar.

Art. 14. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) para cada classe, incidente sobre o vencimento básico do professor.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o respectivo interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar 2 penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar 3 faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 3 atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção, previstas neste artigo, iniciar-se-à nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção, prorrogando a concessão:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, ocorridos durante os períodos;

III - as licenças para tratamento de saúde no que exceder a 90 (noventa) dias no interstício, ainda que intercalados;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo Único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se atividades de magistério as funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.

Art. 17. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 18. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um profissional da educação, escolhido pelos membros do magistério, dentre os efetivados há mais de dois anos, e um representante da Associação de Pais e Mestres, ou equivalente, de cada unidade escolar.

§ 1º - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a critério da Administração, por igual prazo.

§ 2º - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidos pelo Regulamento próprio.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo Professor.

Art. 21. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados na LDB;

II - Nível 2: Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, na área de educação, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Nível 3: Formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

I – nível 1 – básico do professor;

II - Nível 2 – acréscimo de 5%

III - Nível 3 – acréscimo de 10%

§ 2º – Caso o curso de formação de Pós-Graduação e/ou Mestrado não tenha correlação com a Licenciatura, mas seja relacionado à Educação, o acréscimo será de 3% (três por cento), não cumulativo.

Art. 22. A formação descrita no nível 1 constitui-se em exigência mínima para fins de ingresso no Emprego de Professor, nos termos definidos na LDB e regulamentação.

Art. 23. O acréscimo do percentual do nível de formação vigorará a contar do sexto mês seguinte em que o profissional da educação apresentar, mediante protocolo, os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, com, no mínimo, 360 horas, com reconhecimento do MEC.

Parágrafo Único - Vetado

Art. 24. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização e valorização dos profissionais da educação para a melhoria da qualidade de ensino.

Parágrafo Único - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26. O recrutamento para os empregos de professor do ensino fundamental, pré-escola e classe especial e demais profissionais do apoio pedagógico a docência far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

acordo com as respectivas habilitações.

Art. 27. Os concursos públicos para o emprego de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Séries Iniciais - currículo por atividade, ensino fundamental - séries iniciais: habilitação Licenciatura Plena ;

II – Séries Finais – Currículo por disciplina, ensino fundamental, séries finais: Habilitação de Licenciatura Plena específica na disciplina.

Parágrafo Único - Os Concursos para as Séries Finais serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Art. 21, podendo a contratação acontecer de acordo com a carga horária necessária.

Art. 28. O professor de Séries Iniciais, cujo número de horas que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29. O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de 20 (vinte) horas semanais (horas relógio), distribuído em 80% (oitenta por cento) de horas-aula e 20% (vinte por cento) de horas atividades, deverão serem cumpridas junto à unidade ou comunidade escolar.

§ 1º - Vetado.

§ 2 - As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 30. O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores ou demais profissionais da educação, nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção, assessoramento, chefia, ou outras funções relacionadas ao Magistério.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 3º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao professor, realizar a desconvocação.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá o valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 31 - O profissional da educação gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. O professor terá ainda 15 dias de recesso escolar, na forma estabelecida no respectivo calendário.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de Empregos e gratificações.

Art. 33. Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 34. São criadas gratificações especiais de Direção de Escola, específica para membros do Magistério, designados para exercer as funções de Diretor de unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O exercício das gratificações é privativo de professor do Município ou posto à sua disposição, com a devida habilitação.

§ 2º - O professor designado para a função de Diretor de Escola poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de mais 20 (vinte) horas semanais, salvo se já estiver em acúmulo de cargos, quando a unidade escolar de lotação oferecer o ensino fundamental completo.

§ 3º - As funções de direção poderão ser exercidas por professores com habilitação nos termos do disposto no artigo 21 desta Lei e que tenham a experiência mínima de 03 (três) anos de regência de classe.

§ 4º - O Diretor de Escola será designado por ato do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 35. É criada a gratificação especial de diretor escolar com a seguinte remuneração:

Especificação	Porcentagem sobre o salário básico
Escola de até 40 alunos	17%
Escola com mais de 40 alunos	25%



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos Empregos, Gratificações e/ou Comissionamentos são as que constam no Anexo II desta Lei.

§ 2º Vetado.

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS EMPREGOS

Art. 36. Ficam estabelecido para o emprego de Magistério Público do Município o salário básico de R\$ 973,50, equivalente ao coeficiente salarial de 1,77 (um vírgula setenta e sete), calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores – PBRRS.

Art. 37. Fica assegurada revisão geral anual dos valores remuneratórios dos empregos e funções gratificadas do Magistério Público Municipal, sempre na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores do Município.

CAPÍTULO II

Da Gratificação pelo exercício de Escola de Difícil Acesso

Art. 38. Além das gratificações e vantagens previstas nesta Lei, fica criada a gratificação de difícil acesso.

Parágrafo Único - São requisitos mínimos e cumulativos para a classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou de transporte oferecido pelo Município.

Art. 39. O Professor, lotado em escola de difícil acesso, perceberá como gratificação de difícil acesso 8% (oito por cento), calculado sobre o salário básico de Professor.

§ 1º - Havendo a possibilidade de transporte regular para as escolas municipais, a gratificação fica automaticamente dispensada.

§ 2º Não terá direito à percepção da gratificação, o professor que residir a uma distância inferior a 1500 metros da escola.

§ 3º O difícil acesso somente será percebido enquanto houver a motivação básica estabelecida para tanto, e não integrará ao salário para qualquer efeito.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TÍTULO VII

**DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 40. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir servidor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, mediante lei específica;
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 41. A contratação de que trata o inciso II do art. 38, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter temporário e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, ou na forma a ser regulamentada pela Administração.

Art. 42. Para suprir deficiência em caso de afastamento do titular por motivo de moléstia, férias, licença gestante, ou outra licença considerada legal, o Município poderá realizar contratos emergenciais e temporários para o correspondente período, devidamente justificado, acompanhado de comprovação.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os atuais profissionais da Educação ficam enquadrados nesta lei, ocorrendo a rescisão contratual por motivo de aposentadoria, demissão ou qualquer outra forma rescisória.

Parágrafo Único - O enquadramento será por ato próprio, de acordo com o nível de habilitação, carga horária e lotação do profissional da Educação.

Art. 44. Vetado

Parágrafo Único – Vetado.

Art. 45. Serão considerados os concursos públicos realizados para provimento de Professor, enquanto estiverem no prazo de validade, nas condições, critérios e requisitos do disposto nesta Lei, podendo os professores de Séries Finais serem chamados para o cumprimento da carga horária de acordo com a necessidade do Município.

Art. 46. Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de deficiência, devidamente comprovada e compatível ao exercício das funções de Professor.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação.

Art. 48. Vetado.

Art. 49. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, em 19 de agosto de 2011.

**CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RUBEN KUHN
Coordenador Geral da Administração



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXO I

EMPREGO: PROFESSOR

Coef. Salarial: 1,77

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 (vinte) horas para Professor das Séries Iniciais, e para as Séries Finais do Ensino Fundamental, carga horária de acordo com a necessidade do Município, tomando como parâmetro 20hs semanais.

Requisitos para preenchimento do Emprego:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b1) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental - Curso Superior de Licenciatura Plena, e formação específica na Área/Disciplina para séries finais do ensino fundamental;

b2) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXO II

**COMISSIONAMENTO/FUNÇÃO GRATIFICADA
GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS**

DIRETOR DE ESCOLA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os Empregos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.